

Processo nº 1066/2022

Diretoria Geral, em 20 / 09 /2021.

1. Nego provimento ao recurso apresentado pela empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA e homologo a decisão proferida pela Sra. Pregoeira (fls.421/423), pelos seus próprios fundamentos.

2. Deste modo, considerando a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, **HOMOLOGO** o julgamento, nos termos da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em referência, conforme fls.416/417, e **ADJUDICO** o objeto à empresa DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA.

3. Ao Setor de Licitações e Contratos para adotar as providencias necessárias.

TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES
Diretor Geral – SAAE



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA., BEM COMO CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1066/2022 - SAAE, DESTINADO A FORNECIMENTO DE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO EM SUSPENSÃO AQUOSA COMO ALCALINIZANTE NO TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.25 do edital, conforme demonstram os documentos de fls. 345/347 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 394/402 (e-mail com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 409/411.

Passando-se a análise das razões:

A **MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.** ora Recorrente, **alega que:** (i) a proposta comercial escrita apresentada está inadequada de acordo com o escopo contratual, uma vez que foi apresentada proposta comercial para vigência de 24 (vinte e quatro) meses e não de 12 (doze) meses, e (ii) que a proposta apresentada com valor superior ao estabelecido acarreta desequilíbrio na comparação com outras propostas, desnivelando a disputa em relação aos demais, e **requer:** a inabilitação da empresa DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA., por esta não apresentar proposta comercial conforme exigido no edital.

A licitante **DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA.**, afirma em suas contrarrazões que: o apontamento realizado pela Recorrente se trata de mero erro de digitação que não altera a substância da proposta, e **requer:** o recebimento da presente resposta ao recurso administrativo, que ao final deverá ser julgado improcedente.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e

irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

No Anexo I do edital do certame supra, ou seja, aonde consta a especificação do objeto licitado, temos:

ANEXO I			
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO			
LOTE 01			
Item	Qtde.	Unid.	Especificação do objeto
01	600	TON	Hidróxido de Cálcio em suspensão aquosa, em conformidade com a ABNT NBR 15784/2017 e Portaria de Consolidação do MS nº 05/2017. Metodologia de análise baseada na ABNT NBR 10790/2016, isento de Dioxina, furanos, impureza metálica, metais pesados fluoretos, Radionuclídeos, em conformidade com as seguintes especificações: - Hidróxido de Cálcio - Ca (OH) ₂ (m/m); de 28,0% a 32,0% - Viscosidade em Copo Ford de 4mm á 25°C; mínimo 17 segundos - Suspensão em 24 horas; mínimo 95% - Massa Específica a 25°C; 1,10 a 1,30 g/ml - Retidos em peneiras de 0,075 mm; máximo 1,50% - Substâncias reativas ao HCl (CaCO ₃ m/m); máximo 1,80% - Sílica + resíduo Insolúvel (SiO ₂ + Ri m/m); máximo 0,50% - Hidróxido de Magnésio – Mg(OH) ₂ ; máximo 1,20 %

Ainda no edital do certame supra, o item 1 do Anexo II – Termo de Referência apresenta:

- “1. Esse termo tem como objetivo o **fornecimento parcelado de 600 ton. (seiscentas toneladas) de Hidróxido de Cálcio em Suspensão Aquosa como alcalinizante** no tratamento de água potável.” **[grifei]**

Nesse mesmo sentido o item 1 do Anexo IX – Instrução Técnica de Trabalho estabeleceu:

- “1. Esse padrão mínimo de segurança tem como objetivo o fornecimento parcelado de **600 ton. (Seiscentas toneladas)** de Hidróxido de Cálcio em Suspensão Aquosa como alcalinizante no tratamento de água potável, a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, as entregas serão realizadas na ETA Vitória Régia.” **[grifei]**

Para que não restem dúvidas referente ao quantitativo de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa como alcalinizante no tratamento de água potável, objeto em questão, consultamos ainda o “Licitações-e”, portal do Sistema Eletrônico do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), utilizado para operar os pregões eletrônicos da Autarquia, onde encontramos através do código 958009, o certame em epígrafe. O acesso é público, basta apenas digitar o código no portal, e terá acesso a informações pertinentes ao certame e também aos itens que compõem o lote, onde encontramos:

Itens do lote da licitação

Licitação [nº 958009] e Lote [nº 1]

Lista de itens ▾

10 resultados por página

Quantidade

Item Descrição Quantidade Mercadoria

1 - Hidróxido de Cálcio - Ca (OH)2 (m/m); de 28,0% a 32,0% - Viscosidade em Copo Ford de 4mm a 25°C; mínimo 17 segundos - Suspensão em 24 horas; mínimo 95% - Massa Específica a 25°C; 1,10 a 1,30 g/ml - Retidos em peneiras de 0,075 mm; máximo 1,50% - Substâncias reativas ao HCl (CaCO3 m/m); máximo 1,80% - Sílica + resíduo Insolúvel (SiO2 + Ri m/m); máximo 0,50% - Hidróxido de Magnésio □ Mg(OH)2; máximo 1,20 % Observação: 600 toneladas 600 BENS DE CONSUMO >> MATERIAIS >> ODONTOLÓGICOS >> HIDRÓXIDO DE CÁLCIO

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Conforme ficou demonstrado e não restando dúvidas, que estão sendo licitados **600 (seiscentas) toneladas** de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa como alcalinizante no tratamento de água potável.

Assim sendo, na proposta apresentada pela ora Recorrida e arrematante do certame, DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA., observamos o valor unitário, o valor total/global ofertado e também que a quantidade licitada, e está última confere com o solicitado no edital, conforme ficou demonstrado acima e que visualizamos abaixo:



ANEXO III
CARTA PROPOSTA

Ao
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.
Pregão Eletrônico nº 37/2022 - Processo nº 1066/2022 – SAAE

Oferecemos a esse Órgão os preços a seguir indicados, objetivando o fornecimento de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa como alcalinizante no tratamento de água potável, de acordo com o disposto no edital do certame supra e ordenamentos legais cabíveis:

Lote	Qtde	Unid.	Descrição	Valor Unitário (R\$)	Valor Total Contrato 24 meses (R\$)
1	600	Ton.	HIDRÓXIDO DE CÁLCIO - SUSPENSÃO AQUOSA Especificação: Hidróxido de Cálcio em suspensão aquosa, em conformidade com a ABNT NBR 15784/2017 e Portaria de Consolidação do MS n.05/2017. Metodologia de análise baseada na ABNT NBR 10790/2016 isento da dioxina, furanos, impureza metálica, metais pesados fluoretos, radionuclídeos, em conformidade com as especificações: - Hidróxido de Cálcio Ca(OH)2 (m/m): de 28,0% a 32,0% - Viscosidade em copo Ford de 4mm a 25 °C: máximo 17 segundos - Suspensão em 24 horas: mínimo 95% - Massa Específica a 25°C: 1,10 a 1,30 g/ml - Retidos em peneiras de 0,075mm: máximo 1,50% - Substâncias reativas ao HCl(CaCO3 m/m): máximo 1,80% - Sílica + resíduo insolúvel (SiO2 + Ri m/m) máximo 0,50% - Hidróxido de magnésio - Mg (OH)2 máximos 1,20%	R\$569,94	R\$341.964,00

Valor Global R\$ 341.964 (Trezentos e quarenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais)

Nesse mesmo diapasão, através de uma multiplicação simples e utilizando como base os valores informados na carta proposta, temos:

Qtde. de Hidróxido licitado	Valor unitário informado na proposta da arrematante	Valor total (resultado da multiplicação: "qtde. x valor unitário")
<u>600 toneladas</u>	R\$ 569,94	R\$ 341.964,00

Observa-se que o valor total/global apresentado pela DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA. na carta proposta resulta do quantitativo licitado multiplicado pelo valor unitário, ou seja, não houve necessidade de nova multiplicação (por exemplo, pelos meses indicados, quer sejam 12 quer sejam 24, é evidente que o valor unitário está dentro da referência de estimativa de mercado, portanto aceitável). Resta claro que se trata de mero erro material.

"Erro material" é o reconhecido 'primu ictu oculi', **consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório** propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)¹ **[grifei]**

Nesse mesmo diapasão, encontramos:

"Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

*Sendo que **eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame**. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.*

*O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que **A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta**, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.*

Outros julgados nesse mesmo sentido: Acórdão 2564/2009 Plenário; Acórdão 1734/2009 Plenário; Acórdão 1924/2011 Plenário; Acórdão

¹ <https://portaldelicitacao.com.br/2019/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>

1811/2014 Plenário; Acórdão 2546/2015 Plenário; Acórdão 2742/2017 Plenário; Acórdão 2290/2019 Plenário.”²

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”
(não sublinhado no original)

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, os documentos apresentados comprovam que o exigido no edital e seus anexos foi atendido na sua integralidade, não havendo descumprimento do instrumento convocatório pela licitante DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA., inclusive quanto ao item 2.5 (análise da amostra) que comprovam que o produto ofertado, atende as especificações do edital e o valor final representa uma economia de 56,56% considerando o valor médio obtido na estimativa feita por esta Autarquia durante sua instrução processual. Concluímos que os argumentos apresentados pela Recorrida MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. não prosperam tendo em vista que não foi comprovado prejuízo à Autarquia.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas publicadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da empresa **DRYLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÓXIDOS LTDA.**

² <https://sebraepr.com.br/comunidade/artigo/licitante-encaminhou-proposta-de-precos-na-licitacao-com-erro-ou-falha-pode-corrigir>



Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 15 de setembro de 2022

**Roseli de Souza Domingues
Pregoeira**